

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2004

Institui a Casa da Acolhida do Empregado Doméstico e dá outras providências.

Autor: Deputado Chico Alencar

Relator: Deputado Cláudio Magrão

I - RELATÓRIO

Motivado pelas dificuldades com frequência enfrentadas por pessoas que migram para os grandes centros urbanos onde se tornam empregados domésticos, pretende o Autor da proposição sob exame determinar a instituição de uma rede de casas de acolhida, onde poderiam buscar abrigo temporário aquelas pessoas que *“sofram algum tipo de perseguição por parte dos patrões, e não possuam residência fixa na localidade”*. Nos termos do projeto, unidades dessa natureza seriam obrigatoriamente implantadas em todas as capitais estaduais, bem como nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes.

A proposição atribui à Secretaria de Assistência Social a responsabilidade pelo estabelecimento de normas e procedimentos para implantação, acompanhamento e fiscalização das casas de acolhida. Determina ainda que as despesas decorrentes da iniciativa sejam custeadas por recursos orçamentários ordinários da Assistência Social.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi oferecida. Cabe agora a esta Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Dentre todos os brasileiros que se submetem a sacrifícios em busca de emprego, os que migram de suas cidades de origem para os grandes centros são freqüentemente os que passam por maiores dificuldades. Sem dispor de residência fixa na cidade a que chegam, são compelidos a aceitar e a suportar trabalho em condições das mais adversas. Os constrangimentos costumam agravar-se no caso de empregados domésticos que pernoitam na própria residência em que trabalham. Jornadas de trabalho intermináveis, humilhações, violência psicológica ou mesmo física e descontos abusivos nos salários fazem parte do cotidiano de muitos empregados domésticos, que acabam tolerando tal tipo de tratamento simplesmente por não ter para onde ir.

Em socorro a essas pessoas, surge a proposta do Deputado Chico Alencar, que prevê a instalação obrigatória, nas capitais e em cidades de grande porte, de unidades a serem denominadas “Casa de Acolhida do Empregado Doméstico”. Nessas casas poderiam se abrigar por até três meses empregados domésticos que deixassem seus empregos em virtude de maus-tratos impostos pelos patrões e que não dispusessem de residência fixa na cidade.

Sem desmerecer a louvável iniciativa do Autor, creio que existem consideráveis óbices à concretização da iniciativa mediante o projeto de lei sob parecer. Embora o texto não seja suficientemente claro quanto a quem se refere a obrigação contida no art. 1º, de instituição das casas de acolhida nele previstas, deve-se supor que a obrigação seria da União, uma vez que a autonomia política e administrativa de Estados, Distrito Federal e Municípios impede que lei federal lhes imponha tal tipo de encargo. Entretanto, sob a hipótese de referir-se apenas à União, a exigência contida naquele dispositivo pode ser tida como conflitante com o princípio de descentralização das ações de assistência social, conforme enunciado no art. 204, I, do texto constitucional.

Adicionalmente, a proposição não prevê novas fontes de recursos que permitissem custear as despesas pertinentes às casas de acolhida.

Nessas condições, o oferecimento desse novo serviço assistencial concorreria pelos mesmos recursos orçamentários hoje já comprometidos com os demais serviços e benefícios atualmente sob prestação. Não é por outro motivo que o art. 195, § 5º, da Carta determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social seja criado sem a correspondente fonte de custeio total. No caso sob exame, sequer se dispõe de estimativa sobre os custos de implantação, manutenção e operação da nova rede assistencial proposta.

É questionável, de qualquer modo, a definição em norma legal das cidades que deveriam receber as casas de acolhida, com base nas respectivas populações. O critério populacional é importante, mas certamente não é o único a ser considerado, uma vez que outros parâmetros, tais como renda e fluxos migratórios, seriam igualmente relevantes para a determinação das localidades onde deveriam ser instaladas aquelas unidades assistenciais. Por esse motivo, ainda que o Poder Executivo viesse a implantar casas de acolhida para os empregados domésticos, seria inconveniente enrijecer no texto legal a determinação de quais cidades deveriam sediar as casas de acolhida.

Uma última dificuldade que se apresenta para a viabilização da norma legal proposta diz respeito ao art. 3º, que pretende atribuir novas competências à Secretaria Nacional de Assistência Social, em aparente usurpação de competências privativas do Presidente da República. Esse aspecto será certamente examinado pela competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os empecilhos apontados são de tal monta que não acredito seja possível resolvê-los por completo nesta Comissão, nem sequer no âmbito do Congresso Nacional. Teria sido preferível que a proposta de criação de casas de acolhida de empregados domésticos houvesse sido submetida sob a forma regimental da Indicação, para propiciar ao Poder Executivo a oportunidade não só de avaliá-la, mas de também detalhar seus termos e programar sua execução. Sob a forma de projeto de lei, ainda que viesse a ser aprovado pelas duas Casas Legislativas, após todas as etapas de tramitação, faltariam condições imprescindíveis à implantação e ao funcionamento das unidades assistenciais sugeridas.

Ante o exposto, embora elogiando a sensibilidade do Autor e admitindo que a solução proposta deva ser melhor estudada, considero que a proposição não reúne os requisitos necessários à adequada implantação da

idéia. Vejo-me, em consequência, forçado a apresentar a esse colegiado meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.329, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Cláudio Magrão
Relator

2004_6480_Cláudio Magrão